

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO

**RODRIGO KOEHLER RIBEIRO**

**COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA: UMA RELEITURA DA  
SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PORTO ALEGRE  
2014

**RODRIGO KOEHLER RIBEIRO**

**COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA: UMA RELEITURA DA  
SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada como exigência parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito, no  
Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado,  
da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande  
do Sul – PUCRS.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Gilberto Porto

PORTO ALEGRE

2014

## **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**R484c** Ribeiro, Rodrigo Koehler  
Coisa julgada, segurança jurídica e isonomia: uma releitura da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. / Rodrigo Koehler Ribeiro. – Porto Alegre, 2014.  
206 f.

Dissertação (Mestrado em Teoria Geral do Processo) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Orientação: Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto.

1. Direito Processual Civil - Brasil. 2. Ação Rescisória.  
3. Coisa Julgada . 4. Princípio da Proporcionalidade.  
5. Princípio da Igualdade. I. Porto, Sérgio Gilberto. II. Título.

**CDD 341.46**

**Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária:  
Cíntia Borges Greff - CRB 10/1437**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

A dissertação apresentada por Rodrigo Koehler Ribeiro, intitulada COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA: UMA RELEITURA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, foi submetida nesta data à banca avaliadora abaixo firmada e aprovada.

Porto Alegre, 31 de março de 2014.

---

Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto

---

Prof. Dra. Elaine Harzheim Macedo

---

Prof. Dr. Marco Félix Jobim

Dedico este trabalho à Daniela,  
meu grande amor, e ao pequeno  
Gabriel, que já enche nossa vida de  
felicidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Em um primeiro momento, gostaria de demonstrar minha gratidão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na pessoa de seu presidente, Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, bem como do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, diretor da Escola da Magistratura daquela Corte, que vem reconhecendo a importância do aperfeiçoamento de seus juízes, a fim de que a prestação jurisdicional possa ser alcançada de uma forma mais aprimorada e célere. Durante o período em que cursei o mestrado, jamais me olvidei de meu dever perante as atividades jurisdicionais, cumulando as tarefas acadêmicas com o cotidiano da atividade jurisdicional, o que exigiu intenso esforço, além dos deslocamentos semanais de Florianópolis para Porto Alegre.

Também não poderia deixar de agradecer aos meus colegas juízes federais, pela constante troca de ideias, em especial à colega e amiga Carla Evelise Justino Hendges. Esse agradecimento estende-se aos servidores da Justiça Federal, especialmente os da 3ª Vara Federal de Chapecó e da 1ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, todos grandes amigos que, junto comigo, sempre almejavam a prestação de um serviço célere, sem prejuízo da qualidade.

Sou imensamente grato a todo o corpo docente da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul, em especial ao meu professor orientador, Doutor Sérgio Gilberto Porto, cuja orientação segura e efetiva, veiculada mediante sugestões pertinentes e críticas construtivas, propiciou o aprimoramento do presente trabalho.

Também não poderia deixar de destacar o trabalho dedicado e eficiente dos funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito, especialmente Caren Andrea Klinger e Roberto Douglas Becker.

Agradeço à minha família, em especial à minha mãe, Erbene Vanise Koehler Ribeiro, de quem herdei o gosto pelo Direito, e à minha irmã Janise Koehler Ribeiro, com quem dividi prazerosos momentos durante minha estada em Porto Alegre.

## RESUMO

O processo civil, no Estado Constitucional, tem dúplici finalidade: a outorga de uma prestação jurisdicional justa e a busca de unidade na ordem jurídica, mediante a uniformização da jurisprudência. Assim, as regras do Código de Processo Civil vigente devem ser interpretadas à luz dos direitos fundamentais. Nesse contexto, conclui-se que o instituto da coisa julgada também deve ser reavaliado, adequando-o aos novos direitos que emergem desse novo modelo de Estado. As Cortes superiores brasileiras, na análise dos recursos a elas submetidos, historicamente priorizaram a entrega de uma tutela adequada ao cidadão, atribuindo menor importância à uniformização de seus julgados. Essa postura do juiz brasileiro encerra um problema de difícil solução: a existência de decisões conflitantes entre si, o que acaba por acarretar a formação de coisas julgadas antagônicas em se tratando de relações jurídicas similares ou semelhantes. Tal fato, além da intempestividade da justiça, é um dos fatores que contribuem para a crise pela qual passa o Poder Judiciário hoje no Brasil. O objetivo do presente trabalho é analisar a possibilidade de admissão da ação rescisória em caso de formação ou alteração de precedentes pelos Tribunais superiores, como garantia de efetividade do princípio da igualdade, compreendendo-se este na acepção da isonomia na aplicação da lei aos sujeitos de relações jurídicas idênticas ou semelhantes. A aplicação da proporcionalidade, em se admitindo a ação rescisória na hipótese, busca um equilíbrio entre os princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade, preservando-se a essência de ambos.

**Palavras-Chave:** Coisa julgada. Segurança jurídica. Igualdade. Proporcionalidade.

## RIASSUNTO

Il processo civile, nello Stato Costituzionale di Diritto, há doppia finalità: la consegna di un giudizio giusto e la ricerca di unità nello ordinamento giuridico, attraverso della uniformazione di giurisprudenza. In questo modo, le regole del Codice di Procedura Civile in vigore devono essere interpretate attraverso i diritti fondamentali. In questo contesto, si conclude che anche l'istituto della cosa giudicata deve essere rivalutata, adeguandola alle nuovi diritti che affiorano di questo nuovo modello di Stato. I Tribunali superiori brasiliani, nell'esame dei ricorsi a loro sottomessi, storicamente hanno valorizzato la consegna di un adeguato giudizio, dando una minore importanza alla uniformazione dei loro giudicati. Questo profilo del giudice brasiliano porta a um problema di difficile soluzione: a esistenza di giudicati conflitanti tra loro, che porta alla formazione di cose giudicate antagonistiche in si trattando di rapporti giuridici identici o somiglianti. Questo fatto, oltre alla lentezza della Giustizia, è uno dei fattori che contribuiscono alla crisi in che sta la Magistratura oggi in Brasile. Lo scopo di questo studio è esaminare la possibilità di ammissione di revocazione di sentenze nel caso di formazione o cambiamento di precedenti per i Tribunali superiori, come garanzia di efficacia del principio d'uguaglianza, nella comprensione d'uguaglianza nella applicazione delle lege ai soggetti dei rapporti giuridici uguali o somiglianti. L'applicazione del principio di proporzionalità, nel caso di ammissione di revocazione nell'ipotesi, cerca un equilibrio tra i principi costituzionali di sicurezza giuridica e d'uguaglianza, preservandosi l'essenza di entrambi.

**Parole Chiave:** Cosa giudicata. Sicurezza giuridica. Uguaglianza. Proporzionalità.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 COISA JULGADA: ASPECTOS GERAIS E LIMITES.....</b>	<b>14</b>
1.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....	14
1.2 A COISA JULGADA.....	19
1.3 FUNDAMENTOS DA COISA JULGADA .....	20
1.4 COISA JULGADA NO DIREITO ROMANO.....	22
1.5 COISA JULGADA NO <i>CIVIL LAW</i> E NO <i>COMMON LAW</i> .....	24
1.6 CONCEITO DE COISA JULGADA .....	30
<b>1.6.1 Como Autoridade.....</b>	<b>31</b>
<b>1.6.2 Como Eficácia .....</b>	<b>32</b>
<b>1.6.3 Como Qualidade Inerente aos Efeitos da Sentença: Declaração, Cognição e         Coisa Julgada .....</b>	<b>34</b>
1.7 COISA JULGADA FORMAL.....	41
1.8 COISA JULGADA MATERIAL.....	42
1.9 FUNÇÃO POSITIVA E FUNÇÃO NEGATIVA DA COISA JULGADA .....	43
1.10. A COISA JULGADA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	45
<b>2 LIMITES DA COISA JULGADA .....</b>	<b>50</b>
2.1 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	51
<b>2.1.1 Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada.....</b>	<b>54</b>
<b>2.1.2 A Coisa Julgada Incidente sobre Questões Prejudiciais .....</b>	<b>60</b>
2.2 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA .....	67
<b>2.2.1 Os Limites Subjetivos da Coisa Julgada e sua Extensão a Terceiros .....</b>	<b>68</b>
<b>2.2.2 Os Limites Subjetivos da Coisa Julgada e a Natureza do Direito em Questão .</b>	<b>74</b>
2.3 LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA .....	79
2.4 LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA .....	83

<b>3 SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E COISA JULGADA .....</b>	<b>89</b>
3.1 SEGURANÇA JURÍDICA .....	90
<b>3.1.1 Considerações Históricas acerca da Segurança Jurídica .....</b>	<b>90</b>
<b>3.1.2 Conceito de Segurança Jurídica .....</b>	<b>96</b>
3.2 IGUALDADE .....	102
<b>3.2.1 Considerações Gerais sobre o Princípio da Igualdade .....</b>	<b>103</b>
<b>3.2.2 Igualdade Formal e Igualdade Material .....</b>	<b>106</b>
<b>3.2.3 Natureza Normativa da Igualdade .....</b>	<b>107</b>
<b>3.2.4 A Igualdade na Aplicação da Lei e sua Importância no Processo Civil do Estado Constitucional.....</b>	<b>111</b>
<b>3.2.5 A Necessidade de Reconhecimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como Cortes de Precedentes como Forma de Efetivação da Igualdade na Aplicação da Lei .....</b>	<b>116</b>
<b>4 A CRISE NA SEGURANÇA JURÍDICA: A EXISTÊNCIA DE COISAS JULGADAS CONFLITANTES E A SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>122</b>
4.1 A RESCISÃO DA COISA JULGADA: MEIOS TÍPICOS E ATÍPICOS .....	138
<b>4.1.1 A Ação Rescisória como Meio Típico de Desconstituição da Coisa Julgada... 140</b>	<b>140</b>
<b>4.1.2 A Rescisão Atípica: a Relativização da Coisa Julgada .....</b>	<b>146</b>
<b>4.1.3 Coisas Julgadas Conflitantes em Demandas Referentes a Relações jurídicas Homogêneas.....</b>	<b>160</b>
4.2 A SÚMULA N. 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	162
<b>4.2.1 Origem e Alcance da Súmula.....</b>	<b>162</b>
<b>4.2.2 A Súmula 343 e sua Aplicabilidade em face de Divergência de Interpretação de Legislação Infraconstitucional Federal: uma Ponderação entre a Segurança jurídica e a Igualdade .....</b>	<b>172</b>
<b>4.2.3 Uma Proposta de Releitura da Súmula n. 343 .....</b>	<b>181</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>190</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>195</b>

## INTRODUÇÃO

A concepção de coisa julgada como imutabilidade e indiscutibilidade de que se reveste a sentença de mérito, quando não mais cabível a interposição de recurso, é aquela há anos sustentada pela doutrina tradicional. Essa concepção tem como fundamento a segurança jurídica, razão pela qual sempre se sustentou que, para que se tenha segurança no processo, é imprescindível que se trabalhe com a ideia de coisa julgada.

No âmbito processual, tem-se um estado de dúvida que emerge das pretensões deduzidas em juízo e impugnadas pela parte contrária. Após a instrução processual, passa-se à fase decisória, na qual o estado de dúvida se transmuta para o estado de certeza, decorrente da declaração exarada da sentença. E transcorrido o prazo para interposição de recurso, esse estado de certeza que decorre da sentença de mérito adquire o caráter de imutabilidade, consolidando a norma jurídica concreta que emana da decisão judicial. Essa imutabilidade serve como fonte de segurança às partes, no sentido de que, referentemente àquela contenda, a palavra final foi dada e o bem da vida postulado foi atribuído a quem por direito couber.

Além disso, não se pode olvidar que as normas referentes à coisa julgada, dentro da ordem processual civil vigente, fazem parte de um todo maior. O Código de Processo Civil de 1973, de influência romano-germânica, é fruto de um contexto histórico no qual o Direito Processual Civil buscava se afirmar como ciência autônoma, veiculando uma ideologia racionalista e individualista, típica das ordenações do *civil law*. Também prega um individualismo por parte do juiz, ao qual é outorgada a prerrogativa de julgar conforme a sua livre convicção, dissociando-se da ideia de que também o juiz é órgão que compõe uma instituição. Assim, criaram-se certos dogmas acerca da coisa julgada e sua intangibilidade, tudo isso pelo culto à segurança jurídica e à necessidade que as partes têm de terem seus conflitos solucionados de forma definitiva.

Ocorre que, atualmente, no cotidiano forense, a coisa julgada tem deixado de atender aos anseios de segurança. Hoje, no Brasil, vive-se uma crise de segurança jurídica, a qual mantém estreita relação com a coisa julgada. Essa crise foi gerada por uma série de fatores, entre os quais se pode arrolar a facilidade de acesso à justiça, o descumprimento contumaz da lei pelo próprio Poder Público e o agigantamento do número de demandas judiciais que diariamente têm entrada nas cortes brasileiras.

Nesse contexto de crise, vários são os problemas observados no universo forense no que diz respeito especificamente à coisa julgada: a delimitação dos sujeitos a ela afetos, especialmente a problemática de coisa julgada vir a atingir terceiros; a abrangência temporal da coisa julgada, comum quando se discutem relações jurídicas de trato continuado; a elaboração de parâmetros para se admitir a alteração do julgado quando da descoberta de novos elementos probatórios, cuja disponibilidade inexistia no momento da tramitação do feito; a extensão ou não da coisa julgada incidente sobre questões prejudiciais; e, principalmente, a ausência de critérios concretos para solucionar os problemas oriundos de alterações repentinas de jurisprudência. Passou-se a verificar que, muitas vezes, a segurança jurídica gerada pela coisa julgada atentava contra outras garantias constitucionais.

Toda essa problemática não tem passado despercebida pelos processualistas contemporâneos. O culto à segurança jurídica e à estabilidade a qualquer custo gerou muita inquietação por parte da doutrina, daí advindo uma proposta de verdadeira revolução no tratamento da coisa julgada. Esse incômodo adveio com a estabilização, em nome da segurança jurídica, de julgamentos aberrantes, cuja imutabilidade repugnava o sentimento médio de justiça e lisura nutrido pelos cidadãos. Foi nesse contexto que surgiram formulações como a “relativização da coisa julgada”, que, com base na ideia de proporcionalidade, propunham a rescisão de sentenças teratológicas, que afrontam a ordem jurídica, independentemente de ação rescisória, após o transcurso do prazo decadencial para que a mesma seja ajuizada.

Entretanto, o presente trabalho tem por escopo avaliar a crise de segurança jurídica em um aspecto específico: a formação de coisas julgadas em sentidos diametralmente opostos em demandas que envolvam relações jurídicas similares ou semelhantes. A semelhança ou similaridade das relações jurídicas pode decorrer de identidade, total ou parcial, de questões de direito – neste caso, a entrega de solução diversa pelo Poder Judiciário a indivíduos que estejam em idêntica ou similar situação acarreta uma sensação de extrema injustiça, o que se agrava quando essa situação de desigualdade se solidifica pela formação da coisa julgada

material. Por um lado, a formação da coisa julgada é necessária para estabilização daquele conflito, e, por outro, tem-se uma quebra do princípio da isonomia, cujo alcance constitucional abrange também a igualdade na aplicação da lei.

Falar em crise da segurança jurídica em virtude da formação da coisa julgada pode parecer paradoxal, contraditório. Acontece que o princípio da segurança jurídica tem um alcance muito superior à mera estabilidade da situação jurídica contida na sentença de mérito transitada em julgado. Há outros elementos que compõem o complexo princípio da segurança jurídica, entre eles a previsibilidade das decisões judiciais, a confiabilidade que os jurisdicionados depositam no Poder Judiciário e, principalmente, a igualdade na aplicação da lei. Sem a aplicação isonômica da lei para casos similares ou semelhantes, não há como haver previsibilidade nas decisões, tampouco confiabilidade na atividade jurisdicional. A segurança jurídica oriunda de coisas julgadas antagônicas em relações jurídicas homogêneas é uma segurança jurídica meramente formal, centrada somente no caso concreto, sem projeção para a atividade do Judiciário como um todo. É uma segurança jurídica vazia, desprovida de efetividade.

Não se olvida que a formação de coisas julgadas conflitantes em demandas repetitivas é um mal que pode ser prevenido, mediante a aplicação de algumas técnicas processuais, entre elas a utilização da via coletiva para resolução de demandas, o efeito vinculante das decisões dos Tribunais superiores e o incidente de demandas repetitivas. Entretanto, o que se observa é que a atuação preventiva não tem se mostrado satisfatória para resolver o problema gerado pela dispersão jurisprudencial que hoje existe na ordem jurídica brasileira.

Por isso, o objeto do presente trabalho é a análise acerca da possibilidade de garantir-se a isonomia, possibilitando-se a desconstituição, via ação rescisória, de sentenças transitadas em julgado em contrariedade com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, referentemente à legislação infraconstitucional federal, quando se tratar de relações jurídicas similares ou semelhantes.

Assim, propõe-se, à luz da Constituição Federal e de toda a força normativa que ela outorga às garantias fundamentais por ela arroladas, um abrandamento do rigor da súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, que impede a utilização da via da ação rescisória por literal disposição de lei quando a interpretação a ser dada é divergente em âmbito dos Tribunais. Analisar-se-ão, assim, a coisa julgada e a ação rescisória à luz dos direitos fundamentais.

Mediante aplicação da proporcionalidade, almeja-se uma convivência harmônica entre as garantias que servem de fundamento à coisa julgada, de forma a tentar reduzir o impacto da crise pela qual passa o Poder Judiciário nos dias de hoje.

Este trabalho está dividido em quatro capítulos: o primeiro deles busca analisar os aspectos gerais da coisa julgada; o segundo, os seus limites; e o terceiro noticia a crise vivenciada pelo Estado Brasileiro, em especial pelo Poder Judiciário, e, através de uma ponderação entre os princípios da segurança jurídica e da isonomia, referentemente à figura da coisa julgada. O quarto capítulo analisa a crise na segurança jurídica que se percebe na ordem jurídica brasileira, buscando propor uma solução para redução dos problemas oriundos da estabilização de decisões diversas para casos similares.

O primeiro capítulo, inicialmente, trata do fenômeno da constitucionalização do direito processual civil, o que acaba por estabelecer que os institutos do processo sejam analisados e reavaliados à luz da Constituição e dos direitos fundamentais. Após, analisa os aspectos gerais da coisa julgada: o conceito, seus fundamentos, a origem e a forma de aplicação do instituto no sistema do *common law*. Por fim, apresenta a diferença entre as ideias de coisa julgada formal e coisa julgada material, bem como das denominadas funções positiva e negativa da coisa julgada.

No segundo capítulo, analisar-se-ão limites atribuídos à coisa julgada: os limites de ordem objetiva. No capítulo, serão examinadas questões como a eficácia preclusiva da coisa julgada, consubstanciada no artigo 474 do Código de Processo Civil, bem como a incidência da *res judicata* sobre questões prejudiciais à lide principal; também serão abordados os limites subjetivos da coisa julgada, o que se relaciona diretamente com os sujeitos por ela afetados, a possibilidade de sua extensão a terceiros e a importante correlação que o instituto deve ter com a natureza do direito material posto em causa; também serão objeto de exame os limites temporais da coisa julgada e a polêmica existência de limites territoriais ao instituto. A análise será feita com base na legislação referente ao tema, comparando-a com as proposições existentes no Projeto de Lei n. 6.025/2005, que veicula o Projeto do Novo Código de Processo Civil.

O terceiro capítulo traz a análise dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, seus conceitos e peculiaridades. Além disso, será abordada a questão referente à necessidade de que os Tribunais Superiores devem ostentar a condição de cortes de precedentes, além de cortes de justiça.

O quarto capítulo noticia a crise ora vivenciada na ordem jurídica nacional, com foco principalmente na dispersão jurisprudencial e no abalo que ela acarreta em âmbito dos princípios da segurança jurídica e da isonomia. No que diz respeito ao princípio da isonomia, não obstante o caráter multifacetado que o reveste, dar-se-á especial relevância à igualdade na aplicação da lei, considerando que este estudo tem como centro a questão referente à coisa julgada nas demandas repetitivas – e, nesse contexto, a importância do papel dos Tribunais superiores na ordem jurídica, como fontes de precedentes que auxiliarão na efetividade do princípio da isonomia. Após, dar-se-á o exame da crise com foco na existência de coisas julgadas conflitantes, bem como dos meios de rescisão de sentenças transitadas em julgado, sejam eles típicos e atípicos. Por fim, analisar-se-á a ação rescisória e a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de uma flexibilização do enunciado, como meio de se buscar uma harmonização entre os valores da segurança jurídica e da isonomia.

Como conclusão do estudo, será apresentada uma proposta de releitura da citada súmula, admitindo-se a demanda rescisória em caso de sentença conflitante com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quando se estiver diante de relações jurídicas similares ou semelhantes, como forma de se garantir a igualdade na aplicação da lei. Além disso, serão objeto de verificação diversas decisões dos Tribunais superiores relativas ao tema.

Faz-se importante destacar que, diante da complexidade do tema, muitas vezes será necessário que se antecipem questões que serão tratadas com mais profundidade em momento posterior, bem como que se rediscutam temas já abordados a fim de ensejar uma melhor compreensão do objeto em análise.

Não há dúvida que se está diante de um tema polêmico, havendo quem o defenda, mas também encontrando ferrenhos opositores. O intuito é justamente tentar contribuir para o estudo do tema, buscando um ponto de equilíbrio entre os princípios da segurança jurídica e da isonomia, fazendo com que eles tenham suas essências respeitadas dentro da ordem jurídica.

## CONCLUSÃO

A ordem jurídica, tal como se apresenta, é fruto da evolução histórica da própria sociedade, que, desde os primórdios, busca meios de regulação das mais variadas relações sociais, com o escopo de harmonizar a vida em sociedade. O Direito, pois, é o retrato da sociedade da qual ele emerge – e, assim sendo, deve ser dotado de meios para se amoldar às transformações pelas quais passa tal sociedade.

A segurança jurídica compõe, juntamente com outros princípios, o alicerce da ordem jurídica, sendo responsável pela efetivação da estabilidade. Qualquer violação à segurança jurídica é, seguramente, atentatória ao ordenamento jurídico, por acarretar a perda da confiabilidade no sistema.

O processo civil apresenta instrumentos para garantir a segurança jurídica, entre os quais se encontra o instituto da coisa julgada. O Código de Processo Civil vigente tem o claro intuito de outorgar uma proteção à segurança, o que se pode perceber não somente através da figura da coisa julgada. O próprio procedimento ordinário, tal como concebido, é o guardião da segurança jurídica, optando por esta em detrimento da celeridade da tramitação processual.

Assim, a coisa julgada é um dos mais importantes pilares da segurança jurídica, a qual se concretiza pela imutabilidade e indiscutibilidade do elemento declaratório da sentença, constituindo também um óbice à propositura de ações idênticas. Tornar indiscutível uma sentença judicial é uma solução técnica que tem por finalidade a concretização da segurança jurídica. O cidadão que tiver uma sentença em seu favor, após o trânsito em julgado da mesma, deve ter a tranquilidade que aquele conflito está encerrado e o bem da vida que lhe foi atribuído lhe estará assegurado, podendo dispor do mesmo livremente – com a garantia de que a discussão não será reaberta.

Além disso, a ordem jurídica processual brasileira tem como foco a outorga de uma solução justa aos conflitos existentes na sociedade. Historicamente, o processo civil brasileiro

preocupou-se de forma preponderante com o direito subjetivo das partes em conflito. A questão referente à uniformização da jurisprudência, o que garante a unidade da ordem jurídica, não detinha a mesma relevância que a busca de uma solução justa para o caso concreto. Isso é perfeitamente compreensível em países que adotam o sistema da *civil law* – o individual (direito subjetivo questionado em juízo) tem maior relevância que o coletivo (a unidade da ordem jurídica mediante a uniformização da jurisprudência).

Entretanto, o Direito Processual Civil brasileiro também apresentava preocupação com a uniformidade dos julgados das cortes – essa uniformização, porém, se dava mediante a repetição de julgados no mesmo sentido – não havia meios de compelir os julgadores a adotar os precedentes de uma corte que lhes é hierarquicamente superior, tal como ocorre na *common law*, com a figura do *stare decisis*. Isso porque, em países que adotam o sistema continental, a segurança jurídica está na aplicação literal da lei. Sempre houve uma cultura de que o juiz brasileiro somente deve julgar de acordo com a lei e com a sua convicção.

Entretanto, a ordem jurídica está em crise: os processos têm uma tramitação lenta e burocrática, o número excessivo de recursos dificulta a entrega de uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva e a jurisprudência oscila frequente e abruptamente. A crise, que abrange também a segurança jurídica, muito se deve ao perfil individualista do juiz brasileiro e pela falta de mecanismos uniformizadores de jurisprudência. Todo esse panorama leva a uma reflexão acerca da gênese dessa crise, de suas causas e de possíveis soluções para tentar, ao menos, reduzir o alcance desses problemas que acometem o Judiciário brasileiro.

O processo civil brasileiro, tal como construído no Código Buzaid, não atende aos anseios da sociedade, que clama por uma justiça mais célere, menos formalista e que assegure uma prestação jurisdicional tempestiva e efetiva. Mais do que isso, os cidadãos também exigem uma ordem jurídica coerente, em que relações jurídicas similares tenham idêntico tratamento por parte do Poder Judiciário. Diante disso, pode-se perceber que tanto os processualistas quanto os operadores do Direito em geral têm se dedicado a estudar meios de solucionar tais problemas, propondo uma remodelagem do processo, amoldando-o ao texto da Constituição e aos direitos fundamentais. O legislador também tem demonstrado o intuito de outorgar uma maior efetividade na tramitação processual, o que se percebe pelas constantes alterações pelas quais passou o Código de Processo Civil nas últimas duas décadas: a inserção da antecipação dos efeitos da tutela, o processo sincrético, o incidente de recursos repetitivos, o instituto da repercussão geral, entre outros.

Entretanto, diante da crise que ora se mostra, percebe-se que a concepção clássica da coisa julgada, tal como prevista no Código de Processo Civil, não é mais apta a assegurar a finalidade pacificadora típica do processo. Em outras palavras, a coisa julgada, no formato que lhe é dado, não mais garante a segurança jurídica, além de atentar contra outros princípios igualmente relevantes na ordem jurídica.

Como foi referido no decorrer deste trabalho, a segurança jurídica, inserida no contexto de um Estado Constitucional, não é o único princípio relevante, nem mesmo aquele que detém maior importância ou força normativa dentro da ordem jurídica. Outros princípios, entre eles o da igualdade, também emergem nesse meio, cuja existência não pode ser simplesmente desconsiderada. O princípio da igualdade, nesse contexto, deve ser compreendido como a isonomia na aplicação e na interpretação da lei, para sujeitos de idênticas relações jurídicas. Considerando que, nessa condição, os jurisdicionados esperam um tratamento isonômico por parte da lei, já que se encontram em situação equivalente, não há como negar que a aplicação desigual da lei para casos iguais é um problema que está também ligado à segurança jurídica.

A segurança jurídica está intimamente ligada com o que se pode esperar por parte do Estado, com a previsibilidade das decisões judiciais. O tratamento díspar, nesses casos, afeta a própria credibilidade do Poder Judiciário. Formadas as coisas julgadas conflitantes em demandas similares, instaura-se uma tensão na ordem jurídica, pois se encontram em conflito os princípios da segurança jurídica e da igualdade.

Essa tensão entre segurança jurídica e igualdade, no que diz respeito às coisas julgadas conflitantes em demandas similares, parece um problema insolúvel. Talvez tais problemas diminuam quando houver uma maior valorização de medidas tendentes a evitá-los – isso poderia ocorrer mediante a utilização das ações coletivas, da eficácia vinculante dos precedentes, dos recursos repetitivos, entre outros. Ou seja, talvez a solução esteja em uma atitude preventiva, não repressiva. No entanto, a prevenção não vem se dando de uma forma eficaz, a comprovação disso é a crise ora existente, noticiada no desenvolvimento deste estudo. Se a prevenção não é eficaz, não há como se furtar a uma ação corretiva. Como uma das finalidades deste trabalho é a de propor um meio de tentar reduzir o alcance da crise, é inevitável que também se analisem algumas medidas tendentes a corrigir os problemas que hoje povoam a ordem jurídica brasileira, especificamente quanto à coisa julgada, segurança jurídica e igualdade.

É evidente, reiterar-se, que a existência de coisas julgadas conflitantes em caso de demandas similares acarreta uma situação de tensão entre os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Em qualquer escolha que se faça, sempre se estará diante de uma opção: ou se escolhe atribuir mais relevância à segurança jurídica, ou à igualdade. Em se admitindo a rescisória no caso, estar-se-ia abrindo mão da segurança jurídica em prol da isonomia. Refutando essa possibilidade, haveria uma valorização da segurança em detrimento da igualdade. Nenhuma das escolhas pode, em tese, ser tida como correta ou errada.

O que há de ser feito, na hipótese, é um exame desse conflito entre princípios mediante aplicação de critérios de proporcionalidade, onde nenhum princípio tem uma prevalência sobre outro, abstratamente falando. Por isso, é imprescindível que, diante da ponderação entre garantias constitucionais, seja avaliada a natureza do direito em questão. A coisa julgada formada em uma demanda envolvendo Direito de Família, ou um específico conflito possessório, não pode ter o mesmo tratamento daquela formada em demandas envolvendo direitos individuais homogêneos.

No decorrer do presente estudo, buscou-se fazer uma análise dessa tensão entre a segurança e a igualdade, no tema proposto, preservando-se a essência de ambos os princípios. Admitindo-se a ação rescisória, como foi dito, se estaria, por um lado, abrindo mão da segurança jurídica em prol da isonomia. Mas isso acabaria por fortalecer a própria segurança jurídica, considerada em seu aspecto mais substancial, consistente na imagem que o cidadão faz do Poder Judiciário. Ninguém confiaria em um sistema jurídico onde se perpetuasse a desigualdade a fim de garantir uma estabilidade de natureza processual. Paradoxalmente, essa redução da segurança jurídica acaba por fortalecê-la. Ademais, a igualdade na aplicação da lei é um dos elementos que compõem o princípio da segurança.

Entretanto, não há, aqui, a pretensão de impor que essa seja a melhor solução, ou que ela, por si, teria o condão de por fim à crise que hoje acomete o Poder Judiciário. Não há, pois, uma resposta unívoca para a questão referente ao efetivo equilíbrio entre a segurança jurídica e a isonomia na aplicação da lei. Alguns podem sustentar que a segurança deve prevalecer em face da isonomia, admitindo que se estabilizem as sentenças contraditórias entre si, não as reconhecendo como afrontosas à ordem jurídica. Por isso, o objetivo do presente trabalho não é afirmar o que é certo e o que é errado.

Por outro lado, de nada serviria a possibilidade de valer-se da rescisória se os Tribunais superiores não envidassem todos os esforços em manter a previsibilidade de sua jurisprudência, tentando, na medida do possível, criar um perfil ideológico próprio. Isso não

quer dizer que os Tribunais devam sedimentar sua jurisprudência – considerando que a mesma deve, naturalmente, seguir as tendências sociais, alterando-se conforme a sociedade evolui. O que se deve evitar é a alteração abrupta e sistemática da jurisprudência, a bel prazer dos julgadores, que entendem que devem julgar somente de acordo com a sua consciência, sem observância de qualquer sentimento de unidade da instituição a que pertencem.

Assim, reforça-se a ideia de que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça devem ser compreendido como cortes de precedentes, exercendo tal atribuição com a preocupação de manter uma estabilidade na linha adotada em sua jurisprudência. Caso contrário, perpetuar-se-iam as situações de desigualdade, fazendo com que se agigante a crise de segurança jurídica ora vivenciada.

Mais do que uma reforma legislativa, é imprescindível uma profunda reforma cultural por parte dos tribunais brasileiros, em especial dos Tribunais superiores – sem isso, ordenamento jurídico nunca primará pela igualdade e pela segurança, sendo incapaz de prestar uma tutela adequada, tempestiva e efetiva dos direitos. Além disso, o processo civil continuará sendo um espaço onde sempre prevalecerá a aleatoriedade.

Outrossim, a proposta de admissão da ação rescisória, em havendo formação ou alteração de precedente pelos Tribunais superiores, a fim de ensejar a rescisão de sentenças contra ele colidentes, em se tratando de ações repetitivas, para gerar a isonomia, não atinge a essência da segurança jurídica – pelo contrário – acaba por fortalecê-la. Na ordem jurídica, não há uma prevalência, nem uma mensuração, de um princípio jurídico sobre outro. É importante que ambos os princípios sejam preservados em sua essência, garantindo-se o equilíbrio do Direito. Além disso, reforça-se a afirmativa de que uma ordem jurídica somente pode ser acreditada quando propicia que cidadãos em situação de igualdade recebam tratamento isonômico perante a lei. A coisa julgada, instituto que tem por escopo a concretização de segurança, deve fazer com que o cidadão confie no Poder Judiciário, não pode ser um meio para se eternizar a desigualdade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALLORIO, Enrico. **La cosa giudicata rispetto ai terzi**. Milano: Giuffrè (*ristampa*), 1992.

\_\_\_\_\_. **Problemas del derecho procesal**. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1963, t. II.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. 3. ed. Brasília: UNB, 1999.

ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**, n. 201, p. 5-29, 2002.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 4, julho de 2001. Disponível em <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 12 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Segurança jurídica – Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZAMBUJA, Carmen Luiza Dias de. **Rumo a uma nova coisa julgada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. **Temas de direito processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

\_\_\_\_\_. José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 5, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços. Escritos e Discursos Seletos**. E. José Aguilar: Rio de Janeiro, 1960.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e novo Código Civil. In: **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence.**/Cármen Lúcia Antunes Rocha (Org.). 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 30/01/2014.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 29/01/2014.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, acrescenta os art. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)> Acesso em 30/01/2014.

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá

outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm)> Acesso em 30/01/2014.

BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.025, de 2005, que revoga a Lei n. 5.869/1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1026407&filena me=Tramitacao-PL+6025/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407&filena me=Tramitacao-PL+6025/2005)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução forçada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm)> Acesso em 30/01/2014.

BRASIL. Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o §3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm)> Acesso em 29/01/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória n. 3.761. 1ª Seção. Relator Ministra Eliana Calmon. DJE 04/05/2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. Agravo Regimental no Agravo n. 461.196/DF. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux. DJ de 02/12/2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp>>. Acesso em 21/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 109.435. 3ª Seção. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJE de 12/11/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Justica/detalhe.asp>> Acesso em: 14/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 687.903/RS. Corte Especial. Relator Ministro Ari Pargendler. DJ 19/11/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp>> Acesso em 14/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.026.234/DF. 1ª Seção. Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 27/05/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp>> Acesso em 15/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n. 9.059. 1ª Seção. Relator Ministro Benedito Gonçalves. DJE de 09/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Justica/detalhe.asp>> Acesso em: 14/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 226.436/PR. 4ª Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ de 04/02/2002. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 16/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.026.234/DF. 1ª Turma. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/05/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp>> Acesso em 14/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.243.386. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJE de 12/11/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Justica/detalhe.asp>> Acesso em: 14/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.309.696. 1ª Turma. Relator Ministro Benedito Gonçalves. DJE de 09/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.365.898. 2ª Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJE de 17/04/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 276. Disponível em <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0276.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0276.htm)> Acesso em 30/01/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.276. Relatora Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJE de 29/11/2002. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal>> Acesso em 19/12/2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 41.407/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Villas Boas, julgado em 04/08/1959, RTJ 10/570.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 212.484. Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27/11/1998. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 328.812/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 30/04/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>> Acesso em 14/12/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 350.446. Relator Ministro Nelson Jobim. DJ de 06/06/2003. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 353.657. Relator Ministro Marco Aurélio. DJ de 29/06/2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 358.493. Relator Ministro Ilmar Galvão. DJ de 03/02/2003. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 377.457. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJE de 29/09/2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 381.964. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJE de 29/09/2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 441.201/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 15/03/2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em 18/12/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 343. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0343.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0343.htm)> Acesso em 30/01/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70027403039. 7ª Câmara Cível. Relator Des. André Luiz Planella Villarinho, julgado em 08/07/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>> Acesso em 16/12/2013

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70029078813. 7ª Câmara Cível. Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 30/09/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>> Acesso em 16/12/2013.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Súmula n. 134. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/sumula\\_tfr/tfr\\_0134.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/sumula_tfr/tfr_0134.htm)> Acesso em 30/01/2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 00047067820094047108/RS. 5ª Turma. Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. DJE 28/07/2011. Disponível em <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php>> Acesso em 18/12/2013.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 2008.72.15.000975-0. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Celso Kipper. DJ de 04/11/2011. Disponível em <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 2008.72.14.001351-3. 5ª Turma. Relator Desembargador Federal Rogério Favretto. DJ de 09/06/2011. Disponível em <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5012138-61.2012.404.7107. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Celso Kipper. DJ de 28/11/2013. Disponível em <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5004432-09.2012.404.7113. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro. DJ de 03/12/2013. Disponível em <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php>> Acesso em 20/12/2013.

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n. 32. Disponível em <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=32>> Acesso em 30/01/2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: JusPodivm, 2013.

CALAMANDREI, Piero. Verdad y similitud en el proceso civil. **Estudios sobre el proceso civil**. Trad. de Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1962.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre, Fabris, 1984.

CAPONI, Remo. **L'efficacia del giudicato civile nel tempo**. Milano: Giuffrè, 1991.

CARPI, Federico. **L'efficacia ultra partes della sentenza civile**. Milano: Giuffrè, 1974.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

CLERMONT, Kevin M.; CASAD, Robert C. **Res judicata. A handbook on its theory, doctrine, and practice**. Durham: Carolina Academic Press, 2001.

CORREIA, Fernando Alves. **O plano urbanístico e o princípio da igualdade**. 2. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. Campinas: RED Livros, 1999.

CRAMER, Ronaldo. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012

CRUZ E TUCCI, José Rogério. A denominada “situação substancial” como objeto do processo na obra de Fazzalari. In: **Revista de Processo**: São Paulo, n. 68, dez.1992.

DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas: efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: **Revista de Processo: RePro** 103/09.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativização da coisa julgada material. **AJURIS**, 83/33, 2001.

\_\_\_\_\_. Relativizar a coisa julgada material. In: **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, vol. 2, São Paulo : Imprensa Oficial, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

**Enciclopedia del Diritto**. Varese: Giuffrè, 1987, v. XXXVI.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2003.

FINCATO, Denise Pires. **Pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca**. Porto Alegre: NOTADEZ, 2008.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para Trabalho Científico**. 15. edição, Porto Alegre: s.n., 2011.

GARCÍA, Juan Carlos Cabanas. **El derecho a la igualdad em la aplicación judicial de la ley**. Pamplona: Arranzadi, 2010.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no projeto de código de processo civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 101-138, abr. 2011.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coordenador). **Problemas de processo judicial tributário**. 5. vol. São Paulo. Dialética, 2002.

GUILLEN, Victor Fairen. **El juicio ordinario y los plenarios rapidos**. Barcelona: Bosch, 1965.

HASSAMER, Winfried. Sistema jurídico e codificação: a vinculação do juiz à lei. In: **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

JACQUES, Paulino. **Da igualdade perante a lei**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

JAUERNIG, Othmar. **Direito processual civil**. Trad. F. Silveira Ramos, 25. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada/** Enrico Tullio Liebman, tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução de textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. Unità del procedimento cautelare. **Problemi del Processo Civile**. Napoli: Morano, 1962.

LUISO, Francesco Paolo. **L'esecuzione ultra partes**: Milano: Giuffrè, 1981.

MACEDO, Eliane Harzheim. **Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A efetividade do processo e a tutela de urgência**. Porto Alegre: Safe, 1994.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

\_\_\_\_\_. **Precedentes judiciais**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Luiz\\_Marinoni.htm](http://www.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Luiz_Marinoni.htm)> Acesso em: 24 de abril de 2013.

MASCARO, Alex Antonio. **Segurança Jurídica e Coisa Julgada: sobre cidadania e processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 1991.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, António Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed., rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010.

OTEIZA, Eduardo. El problema de la uniformidad de la jurisprudencia en la America Latina. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, ano VI, n. 10, Buenos Aires, 2007.

PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. O art. 485, V, do Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**, vol. 22, n. 86, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 1997.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. t. IV, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

\_\_\_\_\_. **Tratado da ação rescisória das sentenças e outras ações**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. com notas do Projeto de Lei do Novo CPC – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal**/Sérgio Gilberto Porto, Daniel Ustarroz. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

REALE, Miguel. **Crise do capitalismo e crise do Estado**. São Paulo: SENAC, 2000.

RIZZI, Sérgio. **Ação Rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ROLLIN, Cristiane Flores Soares. A garantia da igualdade no processo civil frente ao interesse público. In: **As garantias do cidadão no processo civil: relações entre constituição e processo**. org. Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOSUOSSO, Fernando. L'incertezza del diritto nell'attività giurisprudenziale. **La certezza del diritto: un valore da ritrovare**. Milano: Giuffrè, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 111-156, out./dez.2005.

\_\_\_\_\_. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHOLLER, Heinrich. O princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional e Administrativo da Alemanha. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet. In: **Interesse Público** n. 2, 1999.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**; Amartya Sen; Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil, volume 1: processo de conhecimento**. 7. ed., rev. e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Sentença e coisa julgada; ensaios**. 3. edição, Porto Alegre, Fabris, 1995.

SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional: teoria tridimensional da coisa julgada: justiça, segurança jurídica e verdade**. Coimbra: Almedina, 2009.

SOARES, Guido Fernandes da Silva. **Common law – Introdução ao Direito dos Estados Unidos**. 2. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Ed. RT, 2004.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Elementos para uma teoria geral do processo**. – São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. **Pressupostos processuais e nulidades do processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Processos Coletivos**/Organizado por José Maria Tesheiner. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. Relativização da coisa julgada. **Revista do Ministério Público**, n. 47, p. 104-114, abr-jun 2002.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **A relativização da coisa julgada pelo Supremo Tribunal Federal: o caso das ações declaratórias de (in)constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**. Porto Alegre: Síntese, v. 4, n. 19, set./out. 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 1: teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispendência em Ações Coletivas. **Revista AJURIS**, n. 106, junho de 2007.

\_\_\_\_\_. Precedentes e evolução do direito. In: **Direito Jurisprudencial**. Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Sobre a súmula 343. In: **Revista de Processo**, vol. 22, n. 86, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 1997.

\_\_\_\_\_. MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da coisa julgada. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org.) **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas : Bookseller, 2000.

ZANETTI JR., Hermes. Eficácia e Efeitos nas sentenças cíveis: o direito material e a definição de eficácia natural postos em distinção com a eficácia processual sentencial. In: **Eficácia e coisa julgada: atualizada de acordo com o Código Civil de 2002**. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, organizador. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed., rev. e atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.